



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5034/12

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Caaporã.
Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à
DICOP para exame dos serviços.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 1579/12

RELATÓRIO:

- Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Caaporã.
- Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 003/12, seguida do Contrato nº 022/12, celebrado com a empresa Cristal Construções e Incorporações Ltda, no valor de R\$ 205.257,44.
- Objeto: Contratação de empresa para construção do PSF, situado à Rua dos Lírios, em Mangabeira, no município de Caaporã.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela notificação do interessado com vistas a se pronunciar acerca da ausência dos seguintes documentos:

1. Projeto Básico, cf. exigido pelo art. 7º, § 2º, I, da Lei 8666/93;
2. Termo de Adjudicação, cf. exigido pelo art. 38, VII, da Lei 8666/93.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Caaporã, Srº João Batista Soares, foi citado nos termos regimentais, e encartou a devida defesa, acompanhada dos documentos ausentes.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria atestou o saneamento das eivas, concluindo pela regularidade da presente licitação e do contrato decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR:

O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. Todavia, necessário se faz o acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame, cabendo tal análise a processo específico de obras.

Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **considerar regulares**, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
2. **enviar cópia** do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. **arquivar** o presente processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb